



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20.08.13

ITEM Nº 082

TC-001156/026/11

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Dennys Veneri.

Advogado(s): Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-001156/126/11 e Expediente(s): TC-001330/009/11, TC-001713/009/11, TC-001714/009/11, TC-019836/026/11, TC-021672/026/11, TC-021674/026/11, TC-033315/026/11, TC-000412/009/12 e TC-006214/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	29,73%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,53%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% (cálculo ATJ)
- Despesas com saúde:	20,70%
- Gastos com pessoal:	45,00%
- Déficit da execução orçamentária:	5,49% (R\$ 5.034.122,90)
- Déficit financeiro	(R\$ 9.288.543,29)
- Transferência financeira para a Câmara:	7,26%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de MAIRINQUE cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.

No relatório de fls. 10/42, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- não comprovada a existência de providências em prol da acessibilidade a prédios públicos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit de execução orçamentária (sem amparo em superávit financeiro anterior).
- ocorrências de transposição/remanejamento/transferência orçamentários sem autorização legislativa.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- falhas na contabilização.

B.3.1 ENSINO

- aplicação com recursos do Fundeb ligeiramente inferior ao mínimo: 94,67%.

B.3.3.1 - Royalties

- recursos não movimentados em conta vinculada

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- pagamentos expressivos a título de indenização, descaracterizados de razoabilidade e consistência, e contrários à legislação de contratos e financeira.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- divergências (registros contábeis versus saldos bancários), denotando, inclusive, saídas bancárias sem prévio empenho.
- divergência entre o saldo contábil e o inventário de bens.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- extrapolação ao limite.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ocorrências de descumprimento.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- inexigibilidade licitatória imprópria e antieconômica.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- início de obra em atraso.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- não promovida a publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- divergência entre o saldo contábil e o inventário de bens.

D.2 - FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ocorrências de divergências.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- cargos em regime de comissão ocupados por familiares de agentes políticos e de assessor municipal.

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

D.4.1 Expediente TC N. 6214/026/12

- presença de protocolado que denota irregularidade.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ocorrências de descumprimento às Instruções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – investindo 29,73% da receita da arrecadação e transferência de impostos.

A fiscalização atestou, *inicialmente*, que durante o exercício foram aplicados tão somente 94,67% da totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos, bem como, tendo sido destinado 60,53% desse Fundo na valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	57.966.340,74
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	57.966.340,74

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	9.060.628,88
Transferências recebidas	28.122.697,40
Receitas de aplicações financeiras	22.135,09
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	28.144.832,49

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	17.036.391,34
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	17.036.391,34 60,53%
Demais Despesas	9.607.595,41
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	9.607.595,41 34,14%
Total aplicado no FUNDEB	26.643.986,75 94,67%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	8.141.629,17
(+) FUNDEB Retido	9.060.628,88
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	17.202.258,05 29,68%
(+)Fundeb: parcela da retenção de	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	101.105,59
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	134.337,59
Aplicação Final na Educação Básica	17.235.490,05 29,73%

Planejamento Atualizado do Ensino

Receita Prevista Atualizada	48.803.242,00
Despesa Fixada Atualizada	15.666.621,00
Índice Apurado	32,10%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,70% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	57.817.205,58
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	57.817.205,58
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	15.473.761,24
Ajustes da Fiscalização	- 2.817.771,20
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 688.294,72
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	11.967.695,32 20,70%
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	48.513.242,00
Despesa Fixada Atualizada	15.489.100,00
Índice Apurado	31,93%

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou abaixo da sua previsão, em montante de R\$ 5.088.271,82 – representando um déficit orçamentário de 5,26%.

No entanto, observa-se que a Municipalidade ampliou a sua despesa autorizada, de tal ordem que a execução orçamentária apresentou um déficit de execução, na ordem de R\$ 5.034.122,90, equivalente a 5,49%.

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 89.381.952,00	R\$ 98.820.965,73	10,56%	107,77%
Receitas de Capital	R\$ 14.497.721,02	R\$ 1.933.788,35	-86,66%	2,11%
Deduções da Receita	R\$ -7.097.276,00	R\$ -9.060.628,88	27,66%	-9,88%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 96.782.397,02	R\$ 91.694.125,20	-5,26%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 96.782.397,02	R\$ 91.694.125,20		100,00%
		R\$ -5.088.271,82		-5,26%
Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 88.887.305,97	R\$ 87.296.219,53	1,79%	90,25%
Despesas de Capital	R\$ 6.472.625,40	R\$ 5.906.029,23	8,75%	6,11%
Reserva de Contingência	R\$ 0,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Repasses de duodécimos	R\$ 3.526.000,00	R\$ 3.622.465,65	0,00%	3,75%
(-) Devolução de duodécimos		R\$ 31.852,49		0,01%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Despesas	R\$ 98.885.931,37	R\$ 96.728.248,10	2,18%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Despesas	R\$ 98.885.931,37	R\$ 96.728.248,10		100,00%
Economia Orçamentária			R\$ 2.157.683,27	2,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -5.034.122,90	-5,49%
------------------------------------	-------------------	--------

Esse resultado negativo ampliou o déficit financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(6.105.327,65)	(9.288.543,29)	-52,14%
Econômico	2.427.727,39	(8.128.782,49)	-434,83%
Patrimonial	104.904.231,28	96.775.448,79	-7,75%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 13,90% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
78.805.462,77	89.760.336,85	13,90%

A inspeção apresentou quadro indicando o aumento nominal das despesas com pessoal ($R\$ 38.106.470,96 : R\$ 40.398.443,08 = 6,01\%$).

Período	12/2010	04/2011	08/2011	12/2011
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 38.106.470,96	R\$ 37.416.582,96	R\$ 39.277.304,93	R\$ 40.398.443,08
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados - D				R\$ 40.398.443,08
RCL -E	R\$ 78.805.462,77	R\$ 83.479.458,89	R\$ 87.212.544,18	R\$ 89.760.336,85
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 89.760.336,85
% Gasto = A/E	48,3551%	44,8213%	45,0363%	45,0070%
% Gasto Ajustado = D/H				45,0070%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve aumento expressivo no número de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	2.460	2.460	1260	1396	1200	1064
Em comissão	256	256	175	162	81	94
Total	2716	2716	1435	1558	1281	1158
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	104		86			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara não obedeceu ao limite de 7% imposto pela Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	3.590.613,16
Despesas com inativos	-
Subtotal	3.590.613,16
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010
	49.480.029,82
Percentual resultante	7,26%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei nº 2732/08; e, segundo anotado pela fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção elaborou quadro pertinente aos precatórios, indicando que os valores depositados e/ou pagos diretamente nos processos foram superiores à exigência do período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	35.222,90
Saldo Total de Precatórios:	35.222,90
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	35.222,90
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-
Total de débitos para o exercício:	35.222,90
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	290.890,58
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1156/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-21674/026/11 (cópia do TC-758/009/11)	Prefeitura Municipal de Mairinque - Informações relativas a operação de crédito.
TC-21672/026/11 (cópia do TC-759/009/11)	Prefeitura Municipal de Mairinque - Informações relativas a operação de crédito.
TC-1714/009/11	Prefeitura Municipal de Mairinque - Informações relativas a operação de crédito.
TC-1713/009/11	Prefeitura Municipal de Mairinque - Informações relativas a operação de crédito.
TC-1330/009/11	Prefeitura Municipal de Mairinque - Informações relativas a operação de crédito.
TC-412/009/12	Prefeitura Municipal de Mairinque - Informações relativas a operação de crédito.
TC-6214/026/12	Matéria extraída do sítio eletrônico do E.Supremo Tribunal Federal, indicando que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado ingressou com Reclamação (RCL 13164) junto ao STF, para cassar a nomeação de 08 pessoas que exercem cargos em comissão na Prefeitura de Mairinque.
TC-19836/026/11 (cópia do TC-16434/026/11)	Ministério Público do Estado de São Paulo – 1ª Promotoria de Justiça de Mairinque – Solicita informações a respeito da regularidade dos salários pagos aos motoristas da Câmara Municipal.
TC-33315/026/11 (cópia do TC-32055/026/11)	Ministério Público do Estado de São Paulo – 1ª Promotoria de Justiça de Mairinque – Solicita informações a respeito da regularidade dos salários pagos aos motoristas da Câmara Municipal.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual, através de sua i. Procuradora apresentou-se nos autos, solicitou e obteve dilação do prazo para exposição de suas justificativas, no entanto, nada juntou aos autos até aquele momento (fls. 49/55 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica, apoiada por sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 56/59).

O d. MPC, por sua vez, considerando as falhas indicadas, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, inclusive, com a sugestão de abertura de autos apartados (fls. 78/93).

Seguida à instrução da matéria, o Interessado compareceu nos autos e apresentou suas justificativas (fls. 98/152 e documentos que seguem).

Em síntese, informou que a Municipalidade instituiu a política de inclusão da pessoa com deficiência, por meio da Lei nº 2.896/11, de 27.04.11.

Explicou que o déficit orçamentário decorreu da previsão frustrada de recebimento de convênios; e, nesse sentido, a exemplo de outros Municípios que também incidiram em déficit da execução orçamentária, assim como na transposição e remanejamento de recursos, pediu que a questão fosse relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pidiu que fosse considerada a oscilação sobre o estoque de dívidas de curto e longo prazo, em sua maioria, pelo restos a pagar pendentes – seja pelo pagamento ou pelo cancelamento de empenhos não processados.

Negou que haja divergência nas informações prestadas sobre o saldo da dívida ativa.

Fez considerações sobre os apontamentos no ensino, lembrando, no entanto, os índices de investimento alcançados no setor.

Também negou que tenha havido desvio de finalidade dos recursos de “royalties”.

Defendeu pontualmente as despesas elegidas pela inspeção, sob o título de pagamentos por indenização.

Reagiu à indicação de que havia divergências no registro da tesouraria, uma vez que os valores foram conciliados até 31.12.11.

Sobre a transferência de duodécimos à Câmara, apontou que o Partido dos Trabalhadores Brasileiros – PTB ajuizou uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF junto ao E. Supremo Tribunal Federal, tratando da matéria relativa a receita tributária ampliada, mais especificamente quanto à inclusão na base de cálculo, da receita de dívida ativa tributária, das correspondentes multas e juros, posto que esta E.Corte possui entendimento contrário¹.

¹ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 271

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	07/12/2012
Relator:	MINISTRA CÁRMEM LÚCIA	Distribuído:	07/12/2012
Partes:	Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (CF 103, VIII) Requerido :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

Dispositivo Legal Questionado

Decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial do Processo 2684, de 2010 referentes à composição da base de cálculo para aferição dos repasses ao Legislativo Municipal que foram o disposto no artigo 029-A da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PARECER

TC-002684/026/10

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2010.

Prefeito: Dennys Veneri.

Advogados: Mílena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariilia Petre e Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas.

Acompanham: TC-002684/126/10, TC-000629/009/10, TC000630/009/10, TC-000807/009/10, TC-000808/009/10, TC-001380/009/10, TC-001381/009/10, TC-001545/009/10, TC001546/009/10, TC-000375/009/11, TC-000376/009/11, TC000758/009/11, TC-000759/009/11, TC-001325/009/11, TC011623/026/11, TC-016434/026/11, TC-017376/026/11, TC014329/026/12, TC-015023/026/12 e TC-23064/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 21 de agosto de 2012, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Registra constar nos autos que o Município cumpriu o limite mínimo de investimento em ações e serviços da saúde (ADCT-CF, artigo 077, 111), atribuindo-lhes 24,9% da receita de impostos.

Também noticiam que o Município destinou ao ensino 30% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição; atendeu, ainda, ao artigo 060, XII, do ADCT-CF, dedicando 60,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica.

Acresce que a Administração igualmente se ajustou ao exigido pelo artigo 021, caput e § 002º, da Lei nº 11.494/07.

Os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes.

As despesas com pessoal corresponderam a 48,3% das receitas correntes, observando o limite fixado do artigo 020, 111, "b", da LRF.

A receita prevista foi de R\$ 76377927,20, a realizada de R\$ 86226858,87 e a RCL de R\$ 78805462,77.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 4,5% e, em 2009, de 2,6%. O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 6105328,55 e, em 2009, de R\$ 2293997,05. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 7120251,66 e, em 2009, de R\$ 4586226,17. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 9472399,01 e, em 2009, de R\$ 9616483,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pediu, assim, que se aguarde o julgamento dessa ação constitucional para que não ocorra eventual divergência de decisões e, no caso, provocar a revogação da decisão proferida por esta E.Corte.

Além disso, considerou que houve um erro de cálculo sobre a receita tributária ampliada, onde o valor repassado à Câmara, de R\$ 3.540.674,43 representa 7% da receita total e, desse modo, ajustando-se ao art. 29-A da Constituição Federal.

Explicou que a ordem cronológica de pagamentos obedeceu à fonte de recursos, de modo que não teria ocorrido sua quebra sequencial.

Disse que a contratação da empresa Smarapd Informática Ltda. já havia sido justificada em exercícios anteriores, em razão de ser a desenvolvedora e única a promover a comercialização do sistema adquirido pela Administração Municipal, sendo um *software* especial.

Sobre a execução contratual para construção de uma escola infantil, noticiou a rescisão unilateral do termo e, também, as tratativas com a segunda colocada na licitação para a conclusão da obra.

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

O Senhor Prefeito Responsável descumpriu limite máximo de despesa, fixado pela Constituição. Repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, quantia superior ao permitido pela Carta Política. Em consequência, o Legislativo acabou por realizar despesas que extrapolaram o limite máximo previsto no artigo 029-A, 001, da Constituição.

Determina que os expedientes TC-375/009/11, TC376/009/11, TC-629/009/10, TC-630/009/10, TC-758/009/11, TC-759/009/11, TC-807/009/10, TC-808/009/10, TC1380/009/10, TC-1381/009/10, TC-1545/009/10, TC-1546/009/10 e o processo acessório TC-2684/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

Determina, ainda, a tramitação autônoma do expediente TC-11623/026/11, para instrução complementar dos dois termos de "contratação de empresa para concessão de permissão emergencial a título precário para exploração do sistema de abastecimento de água potável e afastamento de esgotos domiciliares no perímetro urbano", celebradas mediante dispensas de licitação (1/10 el/OIO), com a QUALITÁ ENGENHARIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Determina, por fim, a tramitação autônoma do expediente TC-1325/009/11, para instrução complementar, tendo em conta que a matéria não foi tratada no relatório das contas de 2010, tampouco em autos próprios.

Complementando o atendimento aos expedientes TC011623/026/11, TC-016434/026/11, TC-017376/026/11, TC001325/009/11, TC-015023/026/12, TC-014329/026/12 e TC023064/026/12, encaminhe-se, aos seus subscritores, cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Oficie-se ao DO. Ministério Pùblico do Estado, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências que a DO. Instituição considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Pùblico de Contas - José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012

Fundamentação Constitucional
- Art. 029-A

Resultado da Liminar
Aguardando Julgamento

Resultado Final
Aguardando Julgamento

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
07/12/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)			
07/12/2012	Distribuído		MIN. CARMEN LÚCIA	
07/12/2012	Autuado			
07/12/2012	Protocolado			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembrou que apenas um único item não foi atendido quanto à divulgação eletrônica de informações fiscais – publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos; também considerou que os erros destacados nos registros foram de natureza formal.

No setor de pessoal, defendeu que a leitura da Súmula proibitiva de contratação de parentes diz respeito aos cargos em comissão ou de confiança, quando os cargos de Diretor Municipal possuem o “status” de Secretário Municipal, ou seja, enquadrados como agentes políticos.

E, finalmente, quanto ao atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte, entende que os apontamentos não são suficientes à rejeição das contas.

A Assessoria Técnica, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, disse que o Município obteve números que demonstram uma péssima posição, já que houve um resultado negativo da execução orçamentária e um aumento no resultado financeiro deficitário, havendo também, uma piora nos resultados econômico e patrimonial.

O setor especializado de ATJ manifestou-se no sentido de que o descompasso na execução orçamentária e a piora dos resultados indicaram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto pela LRF, motivos pelos quais opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 473/475).

Junto ao setor de Cálculos, a Assessoria Técnica reformulou o quadro do ensino, agora estabelecendo que a aplicação com recursos do tesouro foi de 29,73%, o investimento no magistério foi de 60,53% e, quanto ao FUNDEB, que o Município alcançou a integralidade das despesas.

A respeito dos repasses financeiros à Câmara, a ATJ ratificou o percentual de 7,26%, tendo em vista que não integra àqueles cálculos, o montante proveniente da cobrança de dívida ativa (fls. 476/479).

As opiniões que se seguiram, incluindo a sua i. Chefia, apontaram pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 480/483).

O d. MPC, por sua vez, reiterou sua posição pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 483vº).

Os autos fizeram parte da Sessão da E. Primeira Câmara do dia 30.07.13, sendo retirados, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (fl. 488).

O Interessado, através de sua i. Procuradora, solicitou e obteve concessão de prazo de 15 dias para apresentação de memoriais – DOE 24.07.13 (fls. 485/487).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, sob o protocolo de nº TC-1344/009/13 – o qual determino seja juntado desde logo, a Origem reforça suas justificativas, no sentido de que houve frustração da receita prevista pelo recebimento de convênios – forçando o desembolso de recursos próprios para fazer frente aos projetos que constavam no orçamento e, ainda sobre o tema, que esta E.Corte já aceitou situações em que se apresentou déficit da execução orçamentária; bem como, no caso do repasse financeiro à Câmara, para a aceitação de receitas derivadas do recebimento da dívida ativa inscrita e dos seus encargos decorrentes e, no caso da não aceitação dos argumentos ofertados, para que se suspenda a avaliação da matéria, até que o E.STF proceda o julgamento da mencionada ADPF.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20.08.13 – ITEM 082

Processo: TC-1156/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Responsável: Dennys Veneri – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Diógenes Stênio Lisboa de Freitas – OAB/SP 310.678; Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos – OAB/SP 231.319

(Expedientes que acompanham: TC-1156/026/11, TC-412/009/12, TC-1330/009/11, TC-1713/009/11, TC-1714/009/11, TC-6214/026/12, TC-19836/026/11, TC-21672/026/11, TC-21674/026/11, TC-33315/026/11)

- Aplicação total no ensino:	29,73%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,53%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% (cálculo ATJ)
- Despesas com saúde:	20,70%
- Gastos com pessoal:	45,00%
- Déficit da execução orçamentária:	5,49% (R\$ 5.034.122,90)
- Déficit financeiro	(R\$ 9.288.543,29)
- Transferência financeira para a Câmara:	7,26%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se que a administração financeira de MAIRINQUE, durante o exercício de 2011, deu atendimento a parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

Nesse sentido, os investimentos de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB, segundo cálculos da Assessoria Técnica, foram integralmente empregadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu a pagamentos que podem ser considerados suficientes à responsabilidade com precatórios do período.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

II – Contudo, a despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações para que a Origem proceda sua imediata correção.

Aqui incluem-se a necessidade de que a Origem mantenha adequado controle contábil sobre a dívida ativa e na tesouraria – eliminando eventuais inconsistências, lembrando ainda, que esses setores são daqueles mais vulneráveis na Administração Pública, mercê da possibilidade de extravios e/ou baixas indevidas, quando inexistente um sistema de efetivo controle interno.

Quanto aos recursos provenientes das receitas de “royalties”, em face da sua destinação específica e, a fim de possibilitar o controle de legalidade, sua movimentação deverá ser feita através de conta específica.

A Municipalidade deverá procurar atender à ordem cronológica de pagamentos, sob pena de incidir na obrigatoriedade de motivar a quebra e proceder a sua publicidade.

Igualmente, deverá ser dada ampla divulgação de todas as peças fiscais, por meio de inserção em sua página eletrônica, de modo que atenda ao princípio da transparência; e, no mesmo sentido, deverá eliminar eventuais inconsistências nas informações transferidas ao Sistema AUDESP, a fim de não prejudicar ao sistema de controle externo.

As anotações em comento deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno – principalmente sobre a conciliação bancária, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12².

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito ao pessoal, considero que os cargos de “Diretores” pertencem à estrutura administrativa e permanente do Município, afetos ao comando dos serviços burocráticos, tendentes à persecução dos objetivos institucionais da Prefeitura.

Nesse sentido, ditos cargos não tem natureza política e, portanto, não podem ser assumidos por afins da autoridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do E.Supremo Tribunal Federal.

E, no mais, a Origem deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, sobretudo quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESCP.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos investimentos – sem olvidar dos apontamentos da inspeção, com foco no ensino, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, a indicação de que o seu número de habitantes alcançou 43.225³, não sendo discriminados os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino fundamental.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém 9.531 alunos em sua rede – alocados no nível infantil e fundamental⁴, havendo ainda, outros matriculados na rede privada (433), em total de 9.964 alunos alcançados..

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³ **SIAPNET - 9 Dados Demográficos**

População Urbana:43.225
Fonte: IBGE
Data Base:
População Rural: 0
Fonte:
Data Base:
Total: 43.225

População de 0 a 14 anos:0
Fonte:
Data Base:

⁴ **SIAPNET - 14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade**

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	616	1.361	7.554	2.033	0	0	110	210
Estadual	0	0	0	2.003	0	0	0	0
Particular	35	62	336	52	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	80	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, diante da falta de maiores informações – inclusive sobre as matrículas junto à rede estadual e, sem prejuízo da carência de pleno atendimento ao princípio da transparência, há sugestão de que possa haver deficiência na oferta regular de vagas na rede de ensino municipal.

Portanto, o tema merece maior atenção por parte da Administração, o que deverá ser avaliado pelas próximas inspeções.

IV - Há um grupo de apontamentos que merece análise mais detalhada, por meio de apartados.

Aqui incluem-se os pagamentos feitos a prestadores de serviço ou fornecedores, sob a alegação de terem executado serviços ou fornecimentos em períodos passados, sem a devida quitação (item B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise).

Também merece avaliação específica, por meio de termo contratual, a contratação para serviços técnicos de manutenção e suporte técnico dos sistemas de informática – Inexigibilidade nº 01/11.

Quanto ao mencionado atraso na execução de obra referente à escola infantil, diante dos argumentos oferecidos pela Origem, a matéria deverá ser revista pela inspeção em próximo fiscalização local.

V – Finalmente, passo à análise dos itens que apresentaram maior gravidade e, portanto, suficientes à rejeição das contas.

Primeiro, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando a manutenção, ampliação ou implantação de políticas públicas com vistas às necessidades e expectativas da comunidade.

O Orçamento é peça que deve espelhar a capacidade arrecadatória do Município⁵ e a gestão dos recursos deve ser detalhadamente planejada⁶.

Sendo assim, mesmo que a distribuição dos recursos públicos, através da LOA, tenha sido planejada pelo próprio Executivo, a sua aprovação passa

⁵ Lei 4320/64

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁶ LC 101/00

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pelo crivo do Poder Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Ademais, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos arrecadados, também está sujeita ao controle externo e social⁷, consoante deva ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

No caso concreto, primeiro há de se observar que a receita realizada (R\$ 91.694.125,20) ficou 5,26% (R\$ 5.088.271,82) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 96.782.397,02).

A questão merece cautela, uma vez que a receita superestimada dá folga, também, à realização de empenhos sem a respectiva contrapartida financeira.

E, pelo lado da despesa, ao contrário do que poderia se esperar, observa-se que a autorização para sua execução foi ampliada (R\$ 98.885.931,37) em relação à sua fixação inicial.

Consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais foi de R\$ 1.520.000,00 – correspondendo a 1,57% da receita inicialmente prevista; não obstante, também houve alterações orçamentárias realizadas por transposição, remanejamento e transferência, sem autorização legislativa.

Desse modo, o resultado negativo da execução orçamentária, em montante de R\$ 5.034.122,90, equivalente a 5,49%, indicou a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente⁸, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

⁷ LC 101/00

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

⁸ LC nº 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, esse resultado ampliou o saldo financeiro negativo do exercício anterior – agora fixado em R\$ 9.288.543,29, quando, ao contrário, a ação planejada impõe a redução das dívidas de curto e longo prazo.

Por conta disso, maior rigor técnico deveria ser prestado à elaboração dos planos orçamentários, inclusive, no tocante aos Anexos de Riscos e Metas Fiscais constantes da LDO⁹ e, bem assim, no acompanhamento da arrecadação durante todo o exercício fiscal¹⁰.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descharacterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre a formulação do orçamento, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹¹.

⁹ LC nº 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

¹⁰ LC nº 101/00

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

¹¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também inclui-se no grupo de irregularidades insanáveis o repasse de recursos à Câmara, superior à previsão constitucional.

No caso, enquanto a CF/88 limitava o envio de duodécimos a 7%, o Executivo Municipal procedeu repasses que chegaram a **7,26%** da receita tributária do exercício anterior, conforme cálculos da inspeção ratificados pela Assessoria Técnica.

Vale lembrar que em matéria de análise da legislação que cerca os gastos empreendidos pelo Legislativo, sua interpretação deve ser, sempre, restritiva – e, exatamente por essa razão não se incluem na base de cálculo em destaque as receitas derivadas da cobrança da dívida ativa, dos seus encargos decorrentes ou da Lei Kandir¹².

Ademais, a despeito da notícia de que foi proposta ADPF junto ao E.STF contra decisão desta E.Corte a respeito do parecer emitido nas contas de 2010 da Municipalidade, o fato é que a medida adotada não recebeu e/ou não foi demonstrado – até então, a suspensão liminar deferida pelo Excelso Pretório, de modo que não faz qualquer resultado no mundo jurídico.

Assim, prevalece a posição de que dita inclusão não tem sido admitida nesta E.Corte, uma vez que não há expressa indicação permissiva estabelecida no "caput", do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesse sentido, a exemplos dos inúmeros julgados existentes,

TC-2498/026/04 - Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela - Exercício: 2004 – DOE de 02.12.06 – E. Primeira Câmara - Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - “A respeito da questão, recordo que o E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 22-02-06, nos autos TC-125/

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparéncia fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

¹² **NOTA TÉCNICA SDG N° 13**

Matéria: Despesas do Poder Legislativo Municipal - Base de cálculo

Na apuração da base de cálculo das receitas sobre a qual será calculado o percentual de gastos do Legislativo, não incluir os valores referentes a multas e juros de mora por atraso no pagamento de tributos, dívida ativa tributária e Lei nº 87/96 (Lei Kandir).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



026/02, em que atuei como Relator, definiu o seguinte entendimento: «é evidente não apenas que se considera a receita do exercício anterior, como também que não integram a base de cálculo da receita as parcelas correspondentes à dívida tributária, eis que, como destacou a digna SDG, “são provenientes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência aos limites ora abordados”. E o diferente tratamento dado, nas hipóteses dos artigos 29-A e 212 da Constituição, à receita a considerar, reforça essa conclusão. E não é outra a jurisprudência desse Plenário (TC-223/026/02, sessão de 08.02.05. TC-297/026/02, sessão de 15.03.2005)» Existem, no mesmo sentido, outras decisões do E. Tribunal Pleno (TC-194/026/02, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES), da E. 2ª Câmara (TC-223/026/02, em 14-06-05, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI; TC-1119/026/03, em 08-11-05, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-2402/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-2490/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI) e também desta 1ª Câmara (TC-194/026/02, E. Conselheiro ROBSON MARINHO).

TC-10162/026/08 – Ação de Revisão – contas da Câmara Municipal de Francisco Morado do exercício de 2005 – E. Tribunal Pleno em 04.03.09 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

2.3 Embora irrelevante no caso, eis que não preenchidos os pressupostos da ação, acrescento que a tese adotada pelos julgados referidos na inicial foi amplamente discutida nesta Corte, que veio a fixar entendimento pacífico de que não deve prevalecer, eis que não se ajusta às prescrições constitucionais incidentes. Entre dezenas de outros, confira-se, nesse sentido, os acórdãos proferidos por este Plenário nos seguintes processos TC-223/026/02, sessão de 08-02-06; TC-297/026/02, sessão de 15-03-06; TC-125/026/02, sessão de 22-03-06; TC-194/026/02, sessão de 04-10-06; TC-1119/026/03, sessão de 22-11-06; TC-2490/026/04, sessão de 16-05-07.

Demais disso, esta Corte, desde 2002 e mediante manual específico, deixou clara tal dicção a todo o público jurisdicionado (Manual de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, www.tce.sp.gov.br).

O Manual do exercício de 2004 dispõe que os valores recebidos nos termos da “Lei Kandir” não integram a base de cálculo da receita, da mesma forma as receitas da dívida ativa tributária não entram no cômputo, “haja vista que são provenientes de tributos não realizados em exercícios anteriores àquele que serve de referência aos limites ora abordados”.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MAIRINQUE**, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação e orientações desta Corte no que envolve a sua formulação e execução; estabeleça superávits primário e nominal, com vistas ao equilíbrio das contas e à redução das dívidas de curto e longo prazo; atente ao limite de remessa financeira ao Legislativo, considerando a jurisprudência desta E.Corte a respeito da base de cálculo mantenha rígidos controles sobre a dívida ativa e a tesouraria; mantenha conta distinta para a gestão dos recursos de royalties; obedeça a ordem cronológica de pagamentos; atente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ao princípio da transparência fiscal; elimine eventuais inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP; implante um efetivo sistema de controle interno; corrija as situações destacadas quanto ao descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do E.STF; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem para que avalie a eventual necessidade de ampliação da oferta de vagas nas escolas municipais.

Proceda-se a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, conforme o caso, para análise das situações destacadas no **item IV** desta decisão.

Proceda-se o arquivamento dos Expedientes TC-412/009/12, TC-1330/009/11, TC-1713/009/11, TC-1714/009/11, TC-6214/026/12, TC-19836/026/11, TC-21672/026/11, TC-21674/026/11, TC-33315/026/11.

Oficie-se ao Promotoria de Justiça de Mairinque, remetendo cópia desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

É como voto.

GCCCM/25